



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASGA

Sessão de 26 de agosto de 1987

ACORDÃO Nº 105-2.359

Recurso nº 91.364 - IRPJ - EXS: 1982

Recorrente: MONTE ELÍSIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPOS (RJ)

OMISSÃO DE RECEITA - Falta de contabilização de movimento bancário. A falta de contabilização de movimento bancário, impedindo a identificação da origem de recursos representados por cheques cujos registros não foram possíveis localizar no movimento de débito do "Caixa", autoriza a presunção de omissão de receita, legitimando a exigência do tributo sobre as parcelas respectivas.

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - Comprovação - Documento idôneo. Da falta de comprovação da idoneidade de documento comprobatório decorre a não aceitação da dedutibilidade dos dispêndios nele consignados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONTE ELÍSIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1987

CARLOS AGOSTINHO ALESSIO OLIVETO

-PRESIDENTE

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

-RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA-PROCURADOR DA
27 AGO 1987
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Marinho Mendes Domenici, Hugo Teixeira do Nascimento, José Rocha, Denisar Silva de Medeiros e Luiz Alberto Cava Maceira.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10725/001.362/85-87

RECURSO Nº: 91.364

ACÓRDÃO Nº: 105-2.359

RECORRENTE MONTE ELÍSIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

R E L A T Ó R I O

MONTE ELÍSIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com sede à Rua Conde de Araruama nº 139, sala 203, em Macaë - Rio de Janeiro, vem, através do recurso voluntário de fls. 123/136, buscar a reforma da decisão que julgou procedente o Auto de Infração.

Dito Auto de Infração, lavrado em 27/12/85, está assim descrito, verbis:

"Exercício de 1982. Ano-base de 1981. Omissão de receitas - Omissão de receitas apuradas conforme Quadro Demonstrativo nº 01, com infração ao disposto nos artigos 157, 179 e 387, II do RIR/80.....
..... Cr\$ 1.714.435

Custos não comprovados - Importe deduzido como custo de loteamento, constante da nota fiscal de serviços nº 014, original em anexo, emitida em São Paulo, sem data, por TERBA - Terraplenagem e Com. de Máquinas Batista Ltda., não comprovadas a realização dos serviços nem a efetividade do pagamento, com infração aos artigos 157, 179 e 387 - I do RIR/80 Cr\$ 335.000

SOMA Cr\$ 2.049.435

Lucro real declarado pela autuada ..(Cr\$ 410.381)

Adições Cr\$ 2.049.435

Acórdão nº 105-2.359

Matéria tributável Cr\$ 1.639.054 "

Com isto, foi constituído, em 27/12/85, o crédito tributário no importe de Cr\$ 30.744.015.

Ao impugnar referido Auto de Infração, alegou a contribuinte que:

a) Quanto à omissão de receitas para demonstrar a improcedência do AI, juntava demonstrativos levantados pela escrituração do "Diário" (anexos 2 e 3), da movimentação, em 1981, das contas da empresa nos Bancos do Estado do Rio de Janeiro e da União de Bancos Brasileiros, únicos estabelecimentos em que a fiscalização acusa a existência de depósitos de cheques, para os quais não se encontrou o correspondente registro de entrada em Caixa. Juntou, ainda, cópia dos balanços levantados em 31/12/80 e 31/12/81 que, segundo a contribuinte, comprovam os saldos nos aludidos bancos, no início e no fim de 1981. Alega, mais, a contribuinte, que os cheques em questão foram recebidos e depositados pela contribuinte e que as entradas desses cheques foram contabilizadas. Sendo que a movimentação de cobranças e depósitos bancários é feita ordinariamente através da conta "Caixa", considerando-se os cheques de clientes como se dinheiro fossem.

Juntou extratos bancários, demonstrativos "razonados" das contas do BANERJ e do UNIBANCO, do ano de 1981. Saliencia a contribuinte que todos os lançamentos de depósitos fizeram-se a crédito da conta "Caixa", vale dizer: contabilizaram-se como depósitos em espécie. E que todas as retiradas por cheques foram contabilizados a débito de "Caixa", para daí serem aplicados os recursos necessários ao pagamento de responsabilidade das empresas.

b) Já com relação aos Custos não comprovados, o que a fiscalização quer tributar é o valor pago a Terba - Terraplenagem e Com. de Máquinas Batista Ltda, referente ao serviço que se fez

Acórdão nº 105-2.359

no loteamento "Cancela Preta" de propriedade da contribuinte. Resaltou que a quantia de Cr\$ 335.000 não afetou a conta de resultado do ano de 1981, eis que foi computada como custo dos terrenos loteados, ficando, portanto, no ativo, integrando a rubrica "Obras em Andamento", que é controladora do custo do loteamento de propriedade da contribuinte. Portanto, não havendo possibilidade de ser tida a quantia, como lucros sujeitos à incidência do gravame.

As fls. 80/81, foram prestadas as informações fiscais, nas quais o digno autuante encerra por pedir a procedência do Auto de Infração.

Em atendimento a despacho interlocutório do Serviço de Tributação no sentido de dirimir a controvérsia no tocante à existência de lançamentos contábeis efetuados quando da entrada na empresa dos recebimentos dos valores especificados no Quadro nº 01 de fls. 15, expediu-se a intimação de fls. 83, tendo a impugnação atendido com os anexos de fls. 85/108, onde ratifica suas alegações, enfatizando não ter possibilidade de prestar, sobre o assunto, maiores esclarecimentos.

Posteriormente o SERTRI/Campos determina diligência (fls. 112) objetivando perquirir a situação contábil e fiscal da fornecedora da referida Nota Fiscal e comprovar as declarações do Sr. Alberto Gonçalves, atendida às fls. 113/115.

Indo os autos à Digna Autoridade a quo, esta proferiu a decisão recorrida, após sumariar os fatos constantes deste relatório, verbis:

"Isto posto, passo a considerar:

Estar demonstrado nos autos a ausência de comprovação que os depósitos bancários são derivados de receita auferida e contabilizada.

Teve a empresa oportunidade no transcurso

Acórdão nº 105-2.359

da ação fiscal e mesmo após o lançamento por duas vezes (intimação de fls. 67 e 83) de complementar a insuficiência de sua escrituração, através de informações de operações relativas a vendas de lotes, livros auxiliares, etc que pudessem ensejar confronto dos dados escriturados e receitas oferecidas à tributação com os valores depositados (doc. de fls. 16/25) demonstrados aos fls. 15, objeto da tributação. Entretanto, rebela-se a contribuinte contra o lançamento com argumentos de extrema fragilidade de que "para os cheques recebidos não se fizeram lançamentos detalhados, porque contabilizados como dinheiro. Que todos os lançamentos de depósitos fizeram-se a crédito de "caixa", sendo óbvio que, se seu valor saiu do "caixa" é porque lá ingressou".

Em nenhum momento, a autuada demonstrou e comprovou os lançamentos de entrada no "caixa" dos valores depositados, alerte-se ainda para o fato de que tais depósitos foram efetuados através de cheques ou ordem de crédito emitidos a favor da autuada que não tem nenhum sincronismo em datas, valores com os recebimentos demonstrados aos fls. 69/77 e escriturados no Livro Diário. Vê-se do referido demonstrativo que os recebimentos se deram mês a mês por cliente e natureza de venda.

Os lançamentos das contas debitadas e creditadas quando da entrada na empresa dos valores em questão, não foram comprovados, sequer demonstrados, tem-se pois, claro que não integraram o saldo da conta caixa, representando receitas omitidas, não havendo nos autos nenhuma documentação que comprove a origem dos depósitos efetuados.

Desta forma, e, tendo uma escrituração de partidas mensais, não possuindo livros auxiliares, ou comprovado suas alegações quanto a escrituração e origem das receitas depositadas, não há como elidir a tributação.

No mesmo sentido tem o Egrégio Primeiro Conselho se posicionado em julgados correlatos, dentre eles:

Ac. 1º CC. 105.0 - 194/83 - "Créditos em Conta corrente Bancária - Considera-se omis são de receita o crédito feito por Banco



Acórdão nº 105-2.359

em conta corrente de pessoa jurídica, quando não comprovada a origem desses créditos mediante apresentação de documentos coincidentes em datas e valores".

Ac. 1º CC 101-73.986/83 - "Depósitos Bancários - Não comprovada sua origem pelo contribuinte, caracterizam omissão de receita tributável".

Relativamente à glosa de custos não comprovados a impugnante, também, ficou, exclusivamente, no campo das alegações, apresentado simples e falsas declarações de pessoa não credenciada, visto não ser a mesma representante legal da empresa que teria emitido a nota fiscal de fls. 10, muito menos sócio gerente, conforme se depreende do Termo de Esclarecimento de fls. 113, lavrado pelo AFTN diligenciante e assinado pelo Sr. Alberto Gonçalves, e mais do documento de fls. 114 e da informação fiscal de fls. 115.

Observe-se que a autuada, além da contradição quanto a forma de pagamento ora parcelada ora total, não apresentou, mesmo intimada para tanto (fls. 60/61), qualquer contrato por onde se pudesse aquilatar as condições mutativas do pacto (direitos e responsabilidade dos contratantes), o único documento apresentado Nota Fiscal nº 014 (fls. 10) eivado de vícios, sem data de emissão, data de recebimento com outro tipo de caneta e assinada por pessoa não credenciada. Enfim a contribuinte não logrou comprovar, em momento algum, a prestação dos serviços de terraplenagem.

Ressalte-se ser indispensável não só provar a necessidade da realização do custo e/ou despesa como principalmente a sua efetivação, com documentação hábil e idônea.

Finalmente, a produção de prova da existência da firma beneficiária do crédito em litígio é irrelevante, de vez que a irregularidade autuada não diz respeito a falta dessa prova, mas sim à da prestação dos serviços pela mesma empresa.

Considerando tudo o mais que do processo consta;"

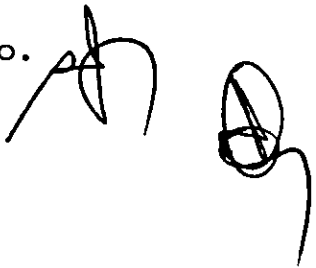
Acórdão nº 105-2.359

Ciente da decisão em 21/04/87, fez protocolizar seu apelo em 18/05/87, pelo qual reiterou os termos da defesa, acrescentando que, verbis:

"É lamentável que, depois de todas as provas feitas, de todos os esclarecimentos prestados, de tantas evidências trazidas à colação, seja a signatária obrigada a recorrer a esse Colendo Colegiado, buscando a Justiça que lhe foi negada pela autoridade da instância singular, isto porque, não seria possível conformar-se com a absurda - e, com efeito, abusiva-exigência da D.R.F. em Campos, cujo decisório seguiu a orientação adotada pelo autuante, que, depois de permanecer fiscalizando a empresa, uma pequena empresa, por mais de quatro meses, entendeu que deveria autuar para apresentar qualquer coisa como produto de seu trabalho."

Segundo, ainda, a Contribuinte, "quando se opera a sonegação de receitas à incidência do gravame, para sua tributação não são necessários mais do que fatos provados, distorcendo os resultados." Com o recurso, vieram algumas cópias de acórdãos deste Conselho, os quais, no dizer da contribuinte, demonstram que no caso em tela, vê-se que o recurso deve ser julgado procedente para dar como improcedente a já mencionada autuação, ou seja, pela insubsistência do Auto de Infração.

É o relatório.



Acórdão nº 105-2.359

V O T O

Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, relator

Recurso tempestivo, uma vez que o prazo previsto no art. 33, do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, foi atendido.

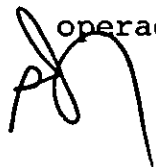
O fundamento da exigência formalizada através do Auto de Infração de fls. 1 está consubstanciado no Quadro Demonstrativo nº 1, que acompanha a peça vestibular, onde se lê:

"OMISSÃO DE RECEITAS - Valor de receitas recebidas pela fiscalizada e não escrituradas, reveladas por diversos cheques recebidos e depositados, para os quais não se encontrou o correspondente registro da entrada em caixa, conforme relação abaixo e cópias de fichas de depósitos em anexo."

Vê-se, assim, que a Fiscalização estabeleceu a presunção de omissão de receitas em função da alegada falta de registro de entrada, no "Caixa", de valores de cheques que foram, depois, depositados em contas bancárias (no BANERJ e no UNIBANCO).

A soma dos depósitos efetuados nos dois bancos citados (Cr\$ 2.695.440 no BANERJ e Cr\$ 1.978.269 no UNIBANCO) são superiores aos valores indicados no Quadro Demonstrativo nº 1 como referentes a cheques cujas entradas no "Caixa" não foram identificadas, o que significa dizer que não foram, conseqüentemente, estabelecidas a identidade do emitente e a natureza das operações que lhes deram origem.

O fato de a Fiscalização ter referido como não identificadas entradas em Caixa do valor de Cr\$ 581.700 - total de quatro cheques depositados no BANERJ - contra um depósito global de Cr\$ 2.695.440, leva à certeza de que a diferença corresponde a operações de natureza devidamente estabelecida, e à conclusão de



Acórdão nº 105-2.359

que existem meios de se promover a identificação dos negócios que geraram os cheques depositados.

As mesmas observações aplicam-se ao caso do UNIBANCO.

Ora, se a Fiscalização conseguiu estabelecer a identificação de cheques relativos a depósitos que não impugnou, muito mais condições teria a fiscalizada para identificar o emitente e a natureza da operação que tenha dado origem a cada cheque recebido, dos relacionados no Quadro Demonstrativo nº 1, de fls. 15.

Não pode prevalecer, para os efeitos pretendidos pela recorrente, as alegações de que, sendo escasso o seu movimento, e considerado que quase todos os clientes são pessoas conhecidas em Macaê, ("...controle contábil não precisaria chegar ao preciosismo de manter separadas contas de caixa, para dinheiro e para cheques, procedimento que, não sendo exigido legalmente, só raras empresas de grande porte adotam, assim mesmo, em regra, à margem da escrituração oficial, em anotações extracontábeis.") (grifo do original).

Tampouco pode ser aceito o argumento de que:

"Não há qualquer possibilidade racional de se computarem os depósitos bancários feitos em cheques como resultantes de receitas sonegadas, eis que eles sempre se lançaram a crédito da conta "Caixa", sendo obvio que, se seu valor saiu da conta "Caixa" é porque lá ingressou (...)",

porque o fato de determinado valor haver ingressado no "Caixa", não significa, terminantemente ter sido considerado no rol das receitas tributáveis da empresa. Tal ocorrência só seria aceitável se fosse observada entre o valor da receita computada no resultado, o movimento bancário e o fluxo de "Caixa" uma relação que autorizasse a presunção de que todas as operações de depósitos bancários realizadas através de cheques de terceiros correspondessem a recebimentos

Acórdão nº 105-2.359

decorrentes de negociações da pessoa jurídica, dentro do seu objetivo social, devidamente consideradas no resultado.

Alega, ainda, a contribuinte que:

"DEPÓSITOS EM CHEQUES, CONTABILIZADOS PELA PESSOA JURÍDICA, QUE OS RECEBEU COMO SE DINHEIRO FOSSEM, NÃO PODEM, DE MODO ALGUM, SIGNIFICAR RECEITA SONEGADA",

o que reforça com o argumento inserido no recurso de que:

"NÃO NASCE DINHEIRO NO CAIXA. SE DO CAIXA ELE É RETIRADO É, EVIDENTEMENTE, PORQUE LÁ HAVIA INGRESSADO!",

para concluir pela improcedência da tributação dizendo:

"Ora, todos, exatamente todos, sem qualquer excessão, sem qualquer falha em datas coincidentes os depósitos feitos nos bancos foram levados a crédito da conta "Caixa". Receitas sonegadas, se existentes, afetariam o débito de "Caixa", nunca a crédito de "Caixa". Isto é elementar. Não comportaria discussão.

.....

Como, de que forma, poderia ter havido sonegação de receita, através de depósitos bancários registrados a crédito da conta "Caixa"? Se os recursos depositados saíram todos, sem exceção da conta "Caixa" e foram creditados a conta "Caixa", foi exatamente porque a receita que propiciou a sua disponibilidade lá havia ingressado. É a própria fiscalização que confirma o fato de terem os depósitos em causa como contra-partida o crédito à conta "Caixa".

Em primeiro lugar, os valores em causa não foram submetidos à tributação pelo simples fato de corresponderem a depósitos bancários, pois tais depósitos têm relação com os lançamentos

Acórdão nº 105-2.359

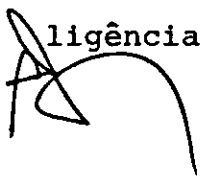
efetuados no "Diário", às fls. 92, 98 e 120, para a conta do UNIBANCO, e no mesmo livro, às fls. 95 e 100 dos autos, para a conta do BANERJ, com ressalvas para o lançamento de fls. 100 do "Diário" que excede em Cr\$ 400.000 a discriminação da ficha de fls. 17, e para a ficha de fls. 18, cujo valor não tem registro no "Diário", nem no extrato de lançamento de movimento bancário de fls. 40/41. A incidência resulta, pois, da falta de identificação da origem e da natureza dos recursos manipulados.

Depois, porque não há, como bem acentua a informação fiscal (fls. 80/81) a mais leve coincidência entre os dados contidos no Quadro Demonstrativo nº 1, de fls. 15, com os recebimentos relacionados às fls. 69/77.

O fato de os saldos bancários nos extratos conferirem com os saldos de bancos no balanço nada significa em termos de subsídios para a solução do litígio. Basta atentar para a possível ocorrência de saldos nos extratos de conta bancárias maiores que os saldos indicados na contabilidade, em decorrência de cheques emitidos e ainda não sacados na oportunidade de encerramento do balanço, sem que isso signifique, necessariamente, uma irregularidade. Da mesma maneira como pode ser constatada irregularidade do tipo discutido nos autos nas hipóteses de perfeito ajuste entre saldos de bancos retratados nos extratos bancários e os apurados na contabilidade.

Por isso, não vejo razões bastantes para a elisão do procedimento fiscal.

A questão relativa a "CUSTOS NÃO COMPROVADOS" não comporta maiores digressões. Da diligência em boa hora sugerida pela informação do SERTRI da DRF/Campos (fls. 112), resultaram o "Termo de Esclarecimentos", de fls. 113, a ficha de breve relato do registro de Terba Terraplenagem e Comércio de Máquinas Batista Ltda. na JUCESP, fls. 114 e o relatório do AFTN encarregado da diligência, de fls. 115, que põem termo à pendência.



Acórdão nº 105-2.359

A empresa emitente da nota de serviços impugnada pelo Fisco não teve existência regular.

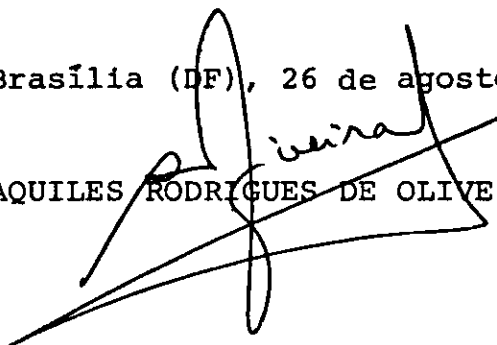
O signatário do recibo nele oposto, e da declaração de fls. 12, intitulou-se sócio da "prestadora" dos serviços quando, na realidade, de acordo com o breve relato da Junta, de fls. 114, não participava da sociedade.

A empresa era desconhecida no endereço que informou no contrato social.

Trata-se, a toda evidência, de NOTA FISCAL DE SERVIÇOS de favor.

Por todo o exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito lhe negar provimento.

Brasília (DF), 26 de agosto de 1987


AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

